



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Sobre o CFM | [Conselheiros](#) | [Transparência](#) | [Legislação/Processo](#) | [Serviços](#) | [Cidadão](#) | [Educação](#) | [Comunicação](#) | [Fale Conosco](#)

**Código de Ética Médica - Res. (1931/2009) - Capítulo I - Princípios fundamentais**



Qua, 14 de Julho de 2010 14:29

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

XIII - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

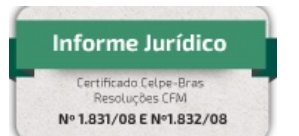
XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e

pesquisar...



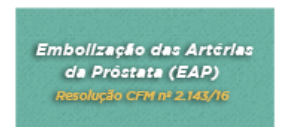
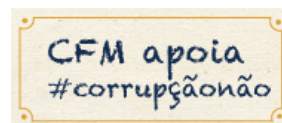
terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

XXIII - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os pacientes e a sociedade.

XXIV - Sempre que participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou qualquer animal, o médico respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

Compartilhe: [Twitter](#) [Facebook](#) [Google+](#)



#### Sobre o CFM

A instituição  
Missão, Visão e Valores do CFM  
Diretoria  
Conselheiros efetivos  
Conselheiros suplentes  
Conselheiros licenciados  
Gestões anteriores  
2009 - 2014  
2004 - 2009  
1999 - 2004  
1994 - 1999  
1989 - 1994  
1984 - 1989  
1979 - 1984  
1974 - 1979  
1969 - 1974  
1959 - 1964  
1957 - 1959  
Organograma  
Contatos Institucionais  
Competências Organizacionais  
Comissões e Câmaras Técnicas  
Regimento interno  
Manual de procedimentos

#### Conselheiros

Efetivos  
Suplentes  
Licenciados  
Fale com os conselheiros

#### Transparência

Portal da transparência

#### Legislação/Processo

Processos ético-profissionais  
Acompanhamento de processos  
Sessão plenária  
Julgamentos TSEM  
Ética médica  
Código (2010)  
Código (1988)  
Códigos (versões anteriores)  
Estudante de Medicina  
Quadro comparativo  
Código de Ética Médica  
Código de Processo Ético-Profissional  
Código de Processo Ético-Profissional (Atual)  
Código de Processo Ético-Profissional (2013)  
Código de Processo Ético-Profissional (2009)  
Código de Processo Ético-Profissional (1.617/2001)  
Normas CFM (Resoluções, Pareceres, outros)  
Outras legislações e decisões  
Constituição Federal  
Leis  
Decretos  
Jurisprudência  
Informes jurídicos

#### Serviços

Serviços aos médicos  
Informações gerais  
Anuidade, taxas e boletos  
Emitir certidão de quitação  
Validar certidão de quitação  
Serviços às empresas  
Informações gerais  
Emitir certidão de quitação  
Validar certidão de quitação

#### Comunicação

Imprensa  
Notícias  
Artigos  
Fotos  
Vídeos  
Publicações  
Jornal Medicina  
Revista Medicina CFM  
Revista Bioética  
Informes Comsu  
Informes Pró-SUS  
Informes jurídicos  
Biblioteca  
Biblioteca on-line  
Informações gerais  
Links Bioética  
Normas de Exercício Profissional  
Gestão em Saúde, Trabalho e Ensino Médico  
Manuais, Protocolos e Cartilhas  
Ética Médica e Bioética  
Outros Temas  
CFM Publicações  
Agenda CFM  
Agenda parlamentar  
Eventos (hotsite)  
Números de médicos

#### Cidadão

Busca por médico  
Busca por estabelecimentos de saúde  
Denúncia

#### Educação

Escolas médicas  
Hospitais universitários  
Residência médica  
Doutorado

#### Fale Conosco

Atualização de Endereço  
Formulário de Contato  
Parecer/Consulta

